



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 27/2025/SUPEL-ASTEC

Ao Pregoeiro,

Pregão Eletrônico n. 90182/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0050.073524/2022-48

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento Interno dos Resíduos Grupo “D”, de forma contínua para atender a Assistência Médica Intensiva - AMI pelo período de 12 meses.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objetivo a *contratação de Empresa Especializada em Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento Interno dos Resíduos Grupo “D”, de forma contínua para atender a Assistência Médica Intensiva - AMI pelo período de 12 meses*, tendo como interessada a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Verifica-se a interposição de recurso por parte da empresa **KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS** (id. 0054836026), em face da decisão do pregoeiro condutor do certame sobre a habilitação e classificação da empresa **MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA** (id. 0055005798), que apresentou tempestivamente suas contrarrazões.

Em análise as razões recursais, observa-se que a recorrente traz à baila irresignações contornando, em resumo, os seguintes enredos:

- (i) *decisão administrativa contrária à decisão judicial nos autos do processo n. 7046206-24.2024.8.22.0001 - Mandado de Segurança;*
- (ii) *uso indevido do simples nacional pela recorrida, pois, possui pendências com a Fazenda Pública e executa serviços com a Administração Pública relacionados à cessão de mão de obra;*
- (iii) *responsabilidade subsidiária da Administração por obrigações tributárias, previdenciárias, fiscais e trabalhistas;*
- (iv) *participação de empresas que realizaram declaração falsa sobre a cota jovem aprendiz e PCD's;*
- (v) *sobre a declaração firmada pela recorrida com relação ao faturamento e aos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.*

Eis a síntese das arguições recursais.

Passa-se à análise do mérito.

Inicialmente, cumpre esclarecer quanto ao **item (i)** da peça recursal (id. 0054836026), que versa sobre a decisão judicial proferida nos autos do processo n. 7046206-24.2024.8.22.0001 da 1ª Vara

da Fazenda Pública do Município de Porto Velho, a qual declarou a inabilitação da recorrida no Pregão Eletrônico nº 90060/2024/SUPEL/RO, processo SEI n. 0036.019441/2023-72, em razão da empresa ter se declarado indevidamente optante/enquadrada no Simples Nacional, para obtenção de incentivos fiscais e tratamento diferenciado nas licitações.

Nos presentes autos, a recorrida igualmente se declarou ser beneficiária do Simples Nacional, o que é motivo de irresignação pela recorrente.

Ocorre que, situação semelhante aconteceu no Pregão Eletrônico nº 90195/2024/SUPEL/RO, processo SEI n. 0036.019440/2023-28, conforme documentos acostados nos presentes autos (id. 0055267528). No pregão retromencionado, a Assessoria Técnica formulou consulta jurídica à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia questionando se a sentença judicial proferida no processo n. 7046206-24.2024.8.22.0001 deve surtir efeito nos demais processos administrativos que envolvam a licitante.

Conforme se extrai dos autos (id. 0055267528), em resposta a PGE/RO apontou duas possíveis escolhas para resolução dos desdobramentos. Para tanto, manteve-se o entendimento de que os efeitos da sentença se aplicariam exclusivamente àquele caso.

Desse modo, em conformidade a compreensão da PGE/RO, comprehende-se que decisão judicial proferida nos autos do processo n. 7046206-24.2024.8.22.0001 não é aplicável ao presente caso, pelos motivos acima expostos, razão pela qual não merecem prosperar os argumentos da recorrente.

No tocante às razões do *item (ii)*, o cerne da controvérsia gravita em torno da legitimidade do enquadramento da **MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA** como optante do Simples Nacional, vez que alega que a recorrida possui pendências com a Fazenda Pública, bem como sustenta que a licitante executa serviços com a Administração relacionados à cessão de mão de obra, senão vejamos:

Na documentação encaminhada pela empresa, ela faz DECLARAÇÃO DOCUMENTAL que é beneficiária do regime do Simples Nacional:

[...]

Pois bem, numa simples leitura pela legislação do simples nacional, observamse as VEDAÇÕES DE INGRESSO AO SIMPLES NACIONAL:

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

(...)

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - QUE POSSUA DÉBITO com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Numa simples consulta aos municípios de Alto Paraíso/RO, Costa Marques/RO, Teixeiropolis/RO, Governador Jorge Teixeira/RO, Monte Negro/RO, Presidente Medici/RO, São Miguel do Guaporé/RO, entre outros; constata-se que durante os anos calendários de 2023 e 2024 DEBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, sem mencionar a possibilidade dos demais municípios do estado de Rondônia. (em anexo certidões). (grifo nosso).

[...]

A empresa A EMPRESA MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ (MF) nº 07.503.890/0001-01 ainda executa contratos com o próprio GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, utilizando-se de cessão/locação de mão de obra terceirizada relacionada a APOIO ADMINISTRATIVO.

[...]

Considerando-se que a contratação de serviços terceirizados descritos neste Termo de Referência e no contrato CNT/1269/SESAU/PGE/2023, não se enquadram nb o CNPJ nº 07.503.890/0001- 01, optante pelo Simples Nacional não poderia apresentar sua formação de preços e se beneficiar da condição de optante pelo SIMPLES NACIONAL, conforme dispõe o art. 17, inciso XII, art. 30, inciso II e art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações. (grifo nosso)

Cabe elucidar que, o item 05 do Instrumento Convocatório (id. 0053121703) dispõe sobre o benefício às microempresas e empresas de pequeno porte:

5.1. Na forma do Art. 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, aplicam-se às licitações e contratos

disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devendo atentar às regras estabelecidas no regramento específico citado.

5.2. Para obtenção de benefícios a que se refere este item, a licitante deverá apresentar:

5.2.1. Declaração, caso se enquadre, que cumpre os requisitos estabelecidos no [artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006](#), estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus [arts. 42 a 49](#), observado o disposto nos [§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021](#);

Percebe-se que o requisito para que as empresas participantes se beneficiassem com o tratamento favorecido é justamente o cumprimento dos requisitos exigidos na Lei Complementar nº 123/2006.

Pois bem.

A recorrida presta serviço ao Estado de Rondônia em outro contrato vigente, no qual se levantou a hipótese de cessão de mão de obra, o que é vedado pelo inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

XII - que realize cessão ou locação de mão de obra;

Essa regra permite uma exceção, prevista no art. 18, § 5º-C, inciso VI, da mesma Lei, o qual excetua os serviços de vigilância, limpeza e conservação.

Assim, considerando tratar-se de contrato vigente com a SESAU, o condutor do certame promoveu diligência, nos termos do Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, conforme Despacho SUPEL-UPSILON (id. 0055533409), junto à unidade gestora do Contrato nº CNT/1269/SESAU/PGE/2023. Diante da solicitação, a SESAU-GECOMP emitiu o despacho (id. 0055549285), esclarecendo que o citado contrato não prevê, em seu rol de serviços, a obrigatoriedade de cessão, locação ou dedicação exclusiva de mão de obra, *in verbis*:

Ratificamos as informações contidas no Despacho (0051242775). Assim, esclarecemos que o Contrato nº CNT/1269/SESAU/PGE/2023 (0044644428), firmado entre esta Secretaria de Estado da Saúde e a empresa MULTI-SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP, não prevê, em seu rol de serviços, a obrigatoriedade de cessão, locação ou dedicação exclusiva de mão de obra.

Para fins de elucidação, informamos que os serviços contratados, conforme o Termo de Contrato nº CNT/1269/SESAU/PGE/2023 (0044644428), não apresentam elementos caracterizadores da modalidade de "DEMO" (Dedicação Exclusiva de Mão de Obra). Trata-se de contrato para a gestão de acervo documental e guarda de documentos, com seus respectivos serviços auxiliares, cuja execução se dá externamente às dependências desta Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), o que reforça a inexistência de vínculo de exclusividade de mão de obra.

Ademais, em análise do referido contrato, não se verificou qualquer obrigação atribuída à contratada MULTI-SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP que implique a cessão, locação ou dedicação exclusiva de mão de obra, de acordo com o escopo delimitado no objeto contratado. (grifo nosso)

Diante do exposto, entendemos que não há obscuridades quanto ao objeto do Contrato nº CNT/1269/SESAU/PGE/2023 (0044644428), não havendo execução de serviços dentro das dependências da SESAU, nem cessão, locação ou dedicação exclusiva de mão de obra. Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos ou questionamentos.

Nesse passo, tem-se o posicionamento consolidado pela contratante de que o serviço em indicado no Contrato nº CNT/1269/SESAU/PGE/2023 não se enquadra como cessão de mão de obra.

Ademais, pontua-se que o certame em tela tem como objeto a contratação de *empresa especializada em serviços de higienização e limpeza hospitalar*, assim, integra o rol de exceções da Lei nº 123/2006.

Ainda, sobre o uso indevido do simples nacional, a recorrente alega que a recorrida possui débitos com a Fazenda Pública Municipal.

A recorrida, em sua manifestação de defesa sustenta o seguinte (id. 0055005798):

A recorrente insiste no entendimento de que os possíveis débitos existentes de ISSQN junto as

Prefeituras referenciadas são motivo de exclusão do Simples Nacional, sem, contudo, analisar o contexto que deram origem a esses possíveis débitos de ISSQN, se existem falha no sistema tributário municipal que não deu baixa no débito, ou ainda, quem foram os Tomadores de serviços (entes Públicos ou privados), o devido processo legal para a exclusão do Simples Nacional por dívidas, conforme estabelece a RFB.

[...]

Em face dos argumentos apresentados, é evidente que a recorrente está em plena conformidade com suas obrigações fiscais, desmentindo as alegações infundadas de uso indevido do Simples Nacional. A recorrente demonstrou, de maneira inequívoca, que todos os valores de ISSQN devidos foram devidamente retidos e repassados aos municípios correspondentes pelo tomador dos serviços, o DETRAN-RO, conforme estabelecido nos contratos vigentes. As diligências realizadas junto aos municípios mencionados pela recorrente confirmaram que não há pendências de ISSQN, sendo que os documentos anexados, incluindo certidões de nada consta, corroboram a regularidade fiscal da recorrência. Além disso, qualquer erro de lançamento, como o verificado no município de São Miguel do Guaporé, Alto Paraiso e Presidente Médice foram prontamente corrigido, como evidenciado pela comunicação com o departamento de receita dos respectivos locais de prestação de serviços e a emissão da certidão de regularidade. (grifo nosso)

Frente a isso, o Pregoeiro diligenciou junto à Receita Federal do Brasil, através de e-mail (id. 0056220111) e Ofício nº 19/2025/SUPEL-UPSILON (id. 0056226705), acerca da notificação de débitos pela Receita às empresas optantes pelo Simples Nacional, bem como se os débitos geram a exclusão no regime de benefício e o prazo para a regularização de débitos.

A Receita Federal, por sua vez, emitiu o expediente através da Informação nº 153/2025/EQSIM/SRRF09/RFB (id. 0057463047), respondendo aos questionamentos, como se vê:

De forma objetiva:

a) **Notificação de Débitos pela Receita Federal:** Caso sejam gerados débitos no CNPJ de empresas optantes pelo Simples Nacional, estas são devidamente notificadas pela Receita Federal do Brasil?

R: Sim, quanto aos débitos federais.

b) **Exclusão do Simples Nacional:** A geração de débitos, independentemente de sua origem, implica na exclusão automática da empresa do regime do Simples Nacional?

R: Não. Cada ente federativo, nos limites de suas atuações, deve emitir o Termo de Exclusão, lançar o crédito tributário devido, conduzir eventual contencioso administrativo e efetuar, após definitividade do ato, com certificação digital, os respectivos comandos nos aplicativos disponíveis no Portal do Simples Nacional.

c) **Prazo para Regularização de Débitos:** Qual é o prazo concedido para que uma empresa optante pelo Simples Nacional regularize débitos, sem perder os benefícios desse regime?

R: O prazo para regularização é de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão (art. 31, § 2º, Lcp nº 123/06).

Desse modo, reforça-se o exposto pelo Pregoeiro em seu Termo de Análise de Recurso (id. 0055518844), *in verbis*:

Considerando a informação fornecida pela Receita Federal, na qual restou demonstrado que a Recorrência, em nenhum momento, esteve em situação irregular quanto ao seu enquadramento no regime do SIMPLES NACIONAL, uma vez que não houve qualquer solicitação de exclusão do

referido benefício, tampouco foram observados os trâmites legais exigidos para a sua exclusão, **conclui-se, salvo melhor juízo, pelo afastamento de qualquer alegação de irregularidade ou de falsas declarações por parte da Recorrida.** Ademais, no tocante à controvérsia envolvendo os débitos municipais, a Recorrente comprovou, por meio do documento de identificação nº 0057553555, a regularidade da Recorrida perante os 52 (cinquenta e dois) municípios do Estado de Rondônia. (grifo nosso)

Não obstante, a empresa **MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA** em suas contrarrazões (id. 0055005798), encaminhou os documentos onde comprova que os débitos são oriundos de contratos administrativos junto à órgãos da Administração Pública, o que corrobora para a comprovação dos tributos serem de responsabilidade do tomador de serviço, bem como se verifica a Certidão negativa de tributos e rendas municipais emitida pela Prefeitura do Município de Porto Velho (id. 0055005798 - Pág. 34), que colaboraram para a conclusão da regularidade fiscal.

Portanto, neste ponto, não assiste razão às alegações da recorrente, vez que restou comprovado que a empresa faz jus aos benefícios do simples nacional, devendo ser mantida a sua habilitação.

Nas alegações do **item (iii)**, a recorrente traz à baila o tópico sobre "*a responsabilidade subsidiária da Administração por obrigações tributárias, previdenciárias, fiscais e trabalhistas*", no qual sustenta, em resumo, que *a contratante é solidariamente responsável pelas obrigações tributárias, previdenciárias, fiscais e trabalhistas da empresa terceirizada durante o período da prestação de serviços*, de modo que, uma empresa com pendências fiscais nas Fazendas Públicas deve ser objeto de apuração por parte da Administração.

De início, importa pontuar que o *caput* do Art. 121 da Lei nº 14.133/2021 prevê, como regra, a responsabilidade do contratado pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução contratual.

No mais, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1298647, com repercussão geral (Tema 1118)^[11], decidiu que não há responsabilidade subsidiária da Administração por inadimplemento dos encargos trabalhistas gerados pela contratada, de modo que, somente será responsabilizada se comprovada a negligência na fiscalização do contrato.

Destaca-se, ainda, o exposto pelo Pregoeiro em seu Termo de Análise de Recurso (id. 0055518844):

Diferente da lei 8.666/93 a lei 14.133/2021 incluiu o § 2º com regramento específico para os contratos de "serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra". Conforme preceitua o § 2º . do art. 121 da lei 14.133/2021, exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

O STF já assentou que a responsabilidade subsidiária da Administração pública por encargos trabalhistas somente tem lugar quando há prova taxativa do nexo da casualidade entre a conduta de agentes públicos e o dano sofrido pelo trabalhador , não sendo admissível atribuir-se responsabilidade, por mera presunção de culpa da Administração" (STF, Rcl 16671, julgado em 23/06/2015). Em decisão mais recente, no ano de 2017, ao tentar dirimir definitivamente a questão, o STF reiterou que o "*inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregos do contratado não transfere automaticamente ao poder público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário , nos termos do art. 71 § 1º da lei 8.666/93*" (STF, RE 760931/DF, Julg.: 26/04/2017).

Não obstante, ressalta-se que a Administração apura a regularidade fiscal, social e trabalhista das licitantes por meio das certidões elencadas nas exigências editalícias, em conformidade com a legislação vigente.

Veja-se que, o item 9.9. do edital (id. 0053121703) versa sobre a comprovação de regularidade, o que foi devidamente atendido pela licitante, vez que apresentou as certidões que comprovam a regularidade fiscal, social e trabalhista, conforme os documentos de habilitação acostado aos autos (id. 0057778176).

Inobstante, toda a condição de regularidade trabalhista é devidamente aferida novamente no

momento da execução contratual, evidenciando a capacidade trabalhista tanto durante a licitação, quanto na execução do contrato.

Desse modo, não merecem prosperar as alegações da recorrente.

Quanto às irresignações acerca do **item (iv)**, a recorrente requer a realização de diligência junto as licitantes para averiguar e certificar se estavam regulares sobre as declarações prestadas no sistema *Compras.gov*, especialmente no tocante às declarações de cota de jovem aprendiz e PCD's, vez que alega a apresentação de declaração falsa pelas participantes.

Cumpre esclarecer que, a recorrida apresentou a declaração de cumprimento de reserva de cargos para pessoa com deficiência (id. 0057778176 - Pág. 24), bem como a declaração de cumprimento do Art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal (id. 0057778176 - Pág. 30), em conformidade com o item 9.14. do edital (id. 0053121703) e item 11.7. do Termo de Referência (id. 0053018628) do presente certame, portanto, cumpre as exigências previstas em edital.

Ademais, o Pregoeiro procedeu diligência em consulta ao site do Ministério Público do Trabalho, conforme informação constante em seu Termo de Julgamento (id. 0055518844), e emitiu Certidão, a qual certifica que a licitante está desobrigada a reservar percentual de seus cargos para pessoas com deficiência (id. 0057561807) e aprendizes (id. 0057561988).

Nesse cenário, extrai-se que o preenchimento em sistema não possui conteúdo falso, visto que, em diligência, restou evidenciado que a empresa está em condição regular com a contratação de menores aprendizes, posto que, desobrigada de tal ônus.

Ademais, a manutenção da regularidade dessa condição, bem como, o respeito as normas trabalhistas deverá ser acompanhado durante toda a execução contratual, cabendo, neste momento, a análise da conformidade dos documentos apresentados na atual condição. Para tanto, em observância ao caso em questão, inexistem documentos suficientes que comprovem a irregularidade da condição da empresa no aspecto suscitado.

Ainda, importa destacar que a recorrente aduz que "*algumas empresas realizaram declarações falsas*". Inclusive, requer que seja realizada diligência junto à todas as empresas participantes.

Neste ponto, é necessário frisar que nos procedimentos licitatórios há um elevado número de participantes. Assim, diligenciar perante todas as empresas torna-se, de certo modo, inviável, pois a diligência envolve análise de documentação, o que demanda tempo. Além do mais, seria contraproducente a diligência junto à empresas que sequer alcançaram o êxito na proposta.

Destaca-se que, a celeridade é um dos princípios fundamentais nas contratações públicas (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), portanto, cabe à Administração assegurar que o processo licitatório seja conduzido de forma ágil e eficiente, de modo a evitar atrasos indevidos na licitação.

Dessa forma, ao promover diligência, a Administração deve se ater as licitantes que apresentam maior probabilidade de serem habilitadas e classificadas no certame, em observância, ainda, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Não obstante, destaca-se a manifestação do Pregoeiro (id. 0055518844) acerca do tópico em questão:

Em relação ao apontamento mencionado, é imperioso que este Pregoeiro reitere à recorrente que não lhe assiste o poder de estabelecer normas sobre o momento em que este Pregoeiro, bem como a Administração, deverá realizar diligências, seja em relação a qualquer ato, seja em relação à execução de medidas. Outrossim, não é permitido à recorrente ameaçar com a propositura de ações judiciais, caso tais diligências não sejam realizadas conforme sua pretensão. A fiscalização do cumprimento das cotas de jovens aprendizes e de pessoas com deficiência (PCD's) compete exclusivamente ao Ministério Público do Trabalho, sendo esta uma atribuição que não recai sobre a Administração Estadual.

Oportuno frisar, que ao afirmar que "algumas empresas realizaram declarações falsas" essa Recorrente pode estar fazendo uma falsa acusação, passível de medidas jurídicas por parte de outras participantes. Ressalto que quanto à incumbência do ônus, o art. 429 do CPC determina que se tratando de falsidade de documento, a prova cabe à parte que alegar; e, tratando-se de impugnação à autenticidade, incumbe provar a parte que produziu o documento (...)

Portanto, não assiste razão aos argumentos da recorrente, por se mostrar inviável a diligência junto à todas as empresas participantes do certame, bem como, por considerar que a recorrida apresentou documentos que atendem às exigências editalícias.

Por fim, no tocante ao **item (v)**, aduz que a recorrida apresentou declaração falsa relacionada aos contratos assinados e ao faturamento.

Cumpre esclarecer que, o Art. 3º da LC nº 123/2006 estabelece o seguinte:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (grifo nosso)

Isto posto, não pode a recorrida auferir receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Observa-se que, nos balanços patrimoniais constantes nos documentos de habilitação apresentados pela recorrida (id. 0057778176), a receita bruta no ano-calendário de 2022 auferiu o valor de R\$ R\$ 4.120.824,72 (quatro milhões cento e vinte mil oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), e em 2023, o valor de R\$ 4.715.898,38 (quatro milhões setecentos e quinze mil oitocentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos).

Desse modo, resta comprovado o correto enquadramento da recorrida no Simples Nacional.

No mais, em relação aos contratos firmados pela recorrida com a Administração Pública, cumpre destacar o previsto no Art. 69, § 3º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

[...]

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

Em sede de diligência (id. 0057635243), a recorrida sustentou que, no ano-calendário do presente certame, celebrou os seguintes contratos com a Administração:

Contrato nº 17/2024/PGE/SUGESP – firmado em 18/06/2024 – R\$ 39.999,84

Contrato nº 7/2024 – firmado em 02/07/2024 - R\$ 514.548,00

Contrato nº 04/2024 – firmado em 30/07/2024 - R\$ 203.820,00

Contrato nº 40/2024 – firmado em 18/07/2024 - R\$ 880.980,00

Contrato nº 12/2024 1- firmado em 8/07/2024 - R\$ 155.364,00

Contrato nº 1122/2024/PGE SESAU – firmado em 14/09/2024 - R\$ 302.999,64

Assim, reforça-se o exposto pelo Pregoeiro em seu Termo de Julgamento (id. 0055518844), *in verbis*:

Considerando o exposto, a legislação é clara quanto aos requisitos a serem observados. Assim, no ano-calendário correspondente à realização da licitação (Pregão 182/2024, realizado no ano de 2024), as empresas não devem possuir contratos firmados com a Administração Pública, cujos valores totais, somados, ultrapassem o limite da receita bruta máxima permitida para o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, portanto, fica estipulado que não poderão ser celebrados contratos no exercício de 2024 cujo montante supere o valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Somando os contratos listados pela Recorrente o valor corresponde à R\$ 2.097.711,48 (dois milhões noventa e sete mil setecentos e onze reais e quarenta e oito centavos), portanto,

dentro do limite estabelecido em lei. Oportuno frisar ainda, que a receita de todos os contratos ora citados pela Recorrida, deverão ser aferidos somente no balanço do Exercício de 2025, considerando que o fechamento refere-se ao Exercício subsequente.

[...]

Nesse sentido, os contratos assinados no Exercício de 2024, cujo, montante é de R\$ 2.097.711,48 (dois milhões noventa e sete mil setecentos e onze reais e quarenta e oito centavos) e o valor estimado do presente certame ser de R\$ 1.611.907,56 (um milhão, seiscentos e onze mil novecentos e sete reais e cinquenta e seis centavos), perfaz o montante de R\$ 3.709.619,04 (três milhões setecentos e nove mil seiscentos e dezenove reais e quatro centavos), estando dentro dos limites pré-estabelecidos em lei conforme exposição realizada.

Outrossim, nos balanços apresentados pela Recorrida na fase de habilitação, as Receitas brutas das mesmas ficaram em R\$ 4.120.824,72 (quatro milhões cento e vinte mil oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos) para 2022 e R\$ 4.715.898,38 (quatro milhões setecentos e quinze mil oitocentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos) para 2023, certificando o correto enquadramento da mesma no SIMPLES NACIONAL.

Isto posto, conclui-se que os contratos firmados pela recorrida com a Administração não excedem o limite estabelecido pela lei.

Não obstante, o edital do certame (id. 0053121703) exige a apresentação de declaração - *de que os contratos firmados com a Administração no ano-calendário da licitação não extrapolam a receita bruta máxima para fins de enquadramento como EPP* - devidamente preenchida pela recorrida, senão vejamos:

5. DO BENEFÍCIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO

[...]

5.2.2. Declaração de que no ano-calendário de realização da licitação ainda não tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, na forma do Art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Compulsando aos autos, noto que a recorrida apresentou a referida declaração, conforme observado nos documentos de habilitação (id. 0057778176 - Pág. 70).

Portanto, não há razões para acolhimento do pleito da recorrente, vez que a recorrida atendeu os requisitos do presente certame.

Ressalta-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, vez que é certo que a Administração deve se pautar nos princípios norteadores das contratações públicas (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Desta feita, em atenção às razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (id. 0055518844), que elaborado em observância às razões recursais (id. 0054836026) e respectiva contrarrazões (id. 0055005798) apresentadas no certame, não vislumbro irregularidade na decisão do Pregoeiro.

Isto posto, **DECIDO:**

1. Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS**, mantendo habilitada e classificada a empresa **MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA** no presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro.

Maria do Carmo do Prado
Diretora Executiva em Substituição
Portaria nº 147 de 01 de Dezembro de 2023
Superintendência Estadual de Compras e Licitações

[1] Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.118 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, afastar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Dias Toffoli. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou conexão de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público. 2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo. 3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974. 4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior", nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Cristiano Zanin, Flávio Dino, Edson Fachin e Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármem Lúcia, que já havia proferido voto em assentada anterior. Impedido o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 13.2.2025.



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado**, Diretor(a) Executivo(a), em 14/03/2025, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0057813835** e o código CRC **432E6E2D**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0050.073524/2022-48

SEI nº 0057813835